



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000049402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes nº 0005650-44.2011.8.26.0066/50000, da Comarca de Barretos, em que é embargante OS INDEPENDENTES, é embargado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, rejeitaram os embargos, vencido o Relator. Acórdão com o Revisor.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA, vencedor, EGIDIO GIACOIA, vencido, BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), CARLOS ALBERTO DE SALLES, DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2016

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO N°: 37349 (Revisor)

EMBARGOS INFRINGENTES N°: 0005650-44.2011.8.26.0066/50000

COMARCA: BARRETOS

EMBARGANTE: OS INDEPENDENTES

EMBARGADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Liberdade de expressão. Veiculação de vídeo no Youtube. Críticas que se traduzem em mera opinião do usuário sobre a festa de peão em Barretos e de suas consequências para os animais nela utilizados. Ausência de dolo ou culpa na manifestação de opinião. Ato lícito que não comporta indenização, e tampouco retirada forçada do vídeo do mundo virtual. Embargos infringentes rejeitados.

Peço a devida licença para adotar o relatório do eminente Relator sorteado, que reproduzo:

“Trata-se de embargos infringentes opostos ao v. acórdão de fls. 650/662 que, por maioria de votos, deu provimento ao apelo do réu para julgar improcedentes os pedidos iniciais, prejudicado o recurso da autora.

Em apertada síntese, pretende a embargante o acolhimento do presente recurso com preliminar de que os votos vencedores foram ultra petita. Pelo mérito insiste em fazer prevalecer a tese adotada pelo voto minoritário ou, sucessivamente, que seja mantida a sentença na parte que determinou a remoção do vídeo reputado ofensivo - (fls. 665/671).

Contrarrrazões do embargado (fls. 681/691), com preliminar de ilegitimidade ativa da autora por não comprovada sua existência e defeito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

representação. Meritoriamente e em resumo, rebate alegação de decisão ultra petita; insiste na defesa da liberdade de expressão, bem como na inexistência de ofensa a permitir condenação. Requer a extinção do processo nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil ou o improvimento dos infringentes.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 677/678).

Juízo de admissibilidade do recurso a fls. 695, com distribuição a este relator.”

É o relatório.

Tributado o devido respeito ao eminente Relator sorteado destes embargos infringentes, concordo com Sua Excelência no que toca a preliminar, adotando seus próprios fundamentos, mas, no mérito, meu voto segue em outra direção.

Está em discussão a liberdade de expressão e eventual excesso em sua manifestação a ponto de gerar indenização ou não.

No caso, a veiculação de vídeo pelo Youtube, ainda que com dizeres de certa forma fortes e incisivos, caracterizou como livre manifestação de opinião, sem chegar a ultrapassar a fronteira que separa essa liberdade com a ofensa à honra alheia.

O site em questão (“YouTube”), como é sabido, é um provedor de serviço de Internet caracterizado pela hospedagem de vídeos inseridos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pelos usuários.

Na lição de **Rui Stoco**, “*o provedor da Internet age como mero fornecedor de meios físicos, repassando mensagens e imagens transmitidas por outras pessoas e, portanto, não as produziu nem exerceu juízo de valor. O fato de ter o poder de fiscalização não o transforma em órgão censor das mensagens veiculadas nos 'sites', mas apenas o autoriza a retirar aqueles que, após denúncia, se verificam ofensivos e ilícitos*” (Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª edição, pág 901)

Relevante, para o deslinde da questão, a lição de **Demócrito Reinaldo Filho**, no sentido de que, mesmo tendo a atribuição de fiscalizar, tal circunstância não desnatura a situação de passividade do provedor, não podendo ser compelido a vistoriar o conteúdo da mensagem em cuja transmissão não tem participação nem possibilidade de controle. Ressalta, ainda, que o controle editorial só se manifesta quando o provedor exercita funções do editor tradicional, caracterizadas pelo poder de decidir se publica, se retira, se retarda ou se altera o conteúdo da notícia ou informação. Mas, se apenas fornece espaço em seu sistema para que o usuário edite sua 'home page', aplica-se o mesmo raciocínio adotado para as mensagens de 'e-mail', ou seja, não se pode compelir o provedor a examinar milhares de notícias divulgadas em 'sites' que hospeda, que agilmente podem ser alteradas, assim como não se espera que examine milhões de 'e-mails' em busca de mensagens difamatórias.

A providência, na prática, implica no exame de todo o material que transita pelo site, procedendo-se o exame do seu conteúdo, tarefa que não pode ser exigida de um provedor de serviço de hospedagem. Ademais, ainda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

que assim não fosse, a verificação do conteúdo das veiculações, implicaria, no fundo, à restrição da livre manifestação do pensamento, o que é vedado pelo artigo 220 da Constituição Federal. Abusos na manifestação do pensamento, uma vez identificados os seus autores (obrigação da recorrente), a reparação é assegurada, por seu lado, no disposto no artigo 5º, inciso V, da citada Constituição Federal.

E, no caso ora em tela, não se pode dizer tenha havido abuso na manifestação do pensamento.

O direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental é, conforme adverte **HUGO LAFAYETTE BLACK**, que integrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, "*o mais precioso privilégio dos cidadãos...*" ("Crença na Constituição", p. 63, 1970, Forense).

Neste ponto é pertinente o apontamento de **L. G. Grandinetti Castanho de Carvalho**: "*É evidente que os direitos constitucionais são como que reflexos; refletem uns nos outros, limitando-se mutuamente. A liberdade de informação, por exemplo, há que encontrar um limite intrínseco no próprio princípio constitucional que a consagra, bem como nos demais direitos fundamentais, especialmente os direitos da personalidade, e assim em diante. Basta compreender e harmonizar as normas constitucionais*" (**Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira**, Ed. Renovar, 2ª ed., p. 48).

Dá-se pressa em deixar assentado que, aqui, embora não se trate



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de liberdade de informação no sentido de mídia, aplica-se o mesmo raciocínio jurídico com relação à liberdade de expressão.

Exerceu-se apenas um direito de crítica sem, contudo, intenção de injuriar, difamar ou mesmo ofender a honra da embargante. O direito de crítica é legítimo e pode e deve ser exercitado por qualquer pessoa dentro dos parâmetros de licitude e legalidade.

Diz o inciso IX, do artigo 5º da Constituição Federal:

“É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”.

O artigo 220 da Carta Magna:

“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Além disso, é necessário que exista o dolo ou a culpa para que se estabeleça ao ofendido o direito de pleitear a reparação do dano. Como em outros processos em que a imprevisibilidade ou a inevitabilidade são causas excludentes de responsabilidade civil, nos processos de reparação dos prejuízos causados em consequência dos abusos da expressão, pode ocorrer divulgação que não contenha obrigatoriamente dolo nem culpa. Nesses casos, não cabe ao ofendido qualquer direito ao ressarcimento do dano, seja moral, seja material.

Aquele que age dentro de seu direito, a ninguém prejudica, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

isso não será obrigado a indenizar. Quando ao vídeo veiculado se enquadra em uma das situações definidoras do não abuso, não se caracteriza a causa geradora do dever de indenizar.

Tenho votado nesse sentido: *Apel. 237.009-4/0-00, de São Paulo, Tribunal de Justiça/SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apel. 453.995.4/3-00, de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, Apel. 560.302.4/8-00, de São Carlos, 3ª Câmara de Direito Privado, Apel. 687.185.4/9-00, de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado.*

Irrespondível o fundamento do douto Relator designado na apelação: *“Bem observado, o vídeo publicado não passa de mera opinião do usuário sobre o famoso evento de rodeio que acontece em Barretos (fl. 22). Trata-se de mera crítica feita pelo usuário ao evento, por não concordar ideologicamente com o rodeio e com o modo como os animais são tratados para que tenham comportamento agressivo e possibilitem a prática da tradicional competição entre peões.”*

Não vejo nenhuma ofensa que pudesse gerar direito indenizatório e tampouco retirada força do mundo virtual do vídeo em questão.

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes, prevalecendo o entendimento da maioria que se formou no julgamento da Apelação.

BERETTA DA SILVEIRA
Relator Designado